SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005956-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: ANTONIO CARLO PRATES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O <u>Município de São Carlos</u> opõe **embargos à execução** que lhe movem <u>Antonio Carlos Prates</u> (**principal**) e <u>Rafael Dogo Pompeu</u> (**honorários sucumbenciais**), alegando (a) quanto à pensão vitalícia, que o pedido de execução não veio instruído com os documentos comprobatórios dos valores que foram pagos, o que é necessário para se apurar a diferença devida (b) quanto aos demais valores, que o índice de atualização monetária correto é o previsto na Lei nº 11.960.

Sobre os embargos, manifestou-se o embargado, pp. 50/51.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto aos atrasados devidos a título de pensão vitalícia, o embargante foi condenado à pagá-la mensalmente no importe equivalente a 12,5% dos ganhos líquidos do ofendido, desde o evento danoso, acompanhando-se a evolução dos ganhos do autor.

Ora, se a pensão deve acompanhar a evolução dos ganhos do autor, é evidente que o pedido de execução das pensões não pagas deve vir instruído com os holerites mensais, a partir dos quais se extrairão os ganhos líquidos que servirão de base de cálculo para a pensão mensal.

Todavia, nada indica que o pedido de execução tenha vindo instruído com esses holerites, pois o embargante alega que não veio, e os embargados, embora tenham alegado que esses documentos foram apresentados, não só não comprovou essa alegação como, intimado pelo juízo a apresentá-los nestes autos conforme pp. 38, deixou de fazê-lo.

Conseguintemente, será extinta a execução no que diz com a pensão vitalícia.

Quanto às demais verbas, notamos pelo que consta na inicial dos embargos (pp. 03) e mesmo por vir instruída com a tabela modulada (32/34), que o embargante efetuou seus cálculo valendo-se, portanto, da Tabela de Débitos da Fazenda Pública – Modulada, sendo esta **a única divergência entre os seus cálculos e o do embargado**, pelo que foi exposto na inicial.

Todavia, no caso concreto descabe a aplicação da tabela modulada porque o TJSP, no acórdão, conforme pp. 21/22, foi claro quanto à necessidade de se utilizar a Tabela Prática com o afastamento (sem mencionar qualquer modulação) das alterações introduzidas pela Lei nº 11.960, a indicar que o entendimento adotado foi de que a questão de ordem relativa à modulação não teria aplicação aqui porque foi expressamente mencionada pelo STF apenas no que diz com os precatórios. **De modo que a pretensão do embargante ofende a coisa julgada material.**

Serão aceitos, pois, os cálculos do embargado.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para (a) <u>extinguir a execução</u> no que diz respeito à pensão vitalícia, cujo pedido não foi adequadamente instruído (b) <u>rejeitar os embargos</u> no que diz respeito às demais verbas.

Nos embargos, pela sucumbência parcial: (a) condeno o embargado Antonio Carlos Prates (pois a pensão vitalícia diz respeito exclusivamente a ele e sequer repercute sobre os

honorários advocatícios) em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a AJG (b) condeno o embargante em honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

<u>Transitada em julgado esta</u>, deverão os credores-embargados formar incidente próprio relativo a precatório / RPV, nos termos abaixo.

Com a implantação do novo Sistema Digital de Precatórios e RPV, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do Incidente Processual adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os novos autos digitais serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA